



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Plataforma Nacional de Editais Certidão de publicação 2 de 18/10/2024 Intimação

Número do processo: 0047476-63.2020.8.25.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Órgão: 14ª Vara Cível de Aracaju

Tipo de documento: EDITAL DE INTIMAÇÃO QUADRO DE CREDORES

Disponibilizado em: 18/10/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Processo: 202011402061 Número Único: 0047476-63.2020.8.25.0001 Ação: Recuperação Judicial Requerente: RMN - SANTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E PATRIMONIAL LTDA EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TODOS OS CREDORES E INTERESSADOS, E DO PÚBLICO EM GERAL, expedido nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 202011402061 da empresa RMN – SANTOS FILHAS PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.860.042/0001-89, com endereço na Av. Rio Branco, 324, Centro, CEP 49010-030, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005. A Juíza de Direito substituta da 14ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Dra. Marília Jackelyne Nunes da Silva, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os credores e interessados, bem como ao público em geral, que foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por RMN – SANTOS FILHAS PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL E PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.860.042/0001-89, com endereço na Av. Rio Branco, 324, Centro, CEP 49010-030, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005. os seguintes termos: RESUMO DA DECISÃO DE 12/07/2021 RMN - SANTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E PATRIMONIAL LTDA, com a inicial e documentos acostados, formulou pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Aduz que atua no ramo de venda e alugueis de imóveis e encontra-se em dificuldade financeira em decorrência da crise vivenciada nos últimos anos, agravada pela pandemia da Covid-19. Que a situação econômica enfrentada nos últimos anos, com os distratos e evolução das vendas abaixo do esperado, acarretou o comprometimento financeiro no caixa da empresa. Que a recuperação financeira na seara judicial perpassa pela suspensão temporária de débitos contratuais e trabalhistas, estabelecendo-se um plano de soerguimento para oxigenar a sustentabilidade empresarial. Em 27/01/2021, decisão determinando a intimação da autora para efetuar o pagamento das custas iniciais e promover a emenda da inicial, com atendimento aos requisitos do art. 51, incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, da Lei nº 11.101/2005. Em 11/02/2021 e 19/02/2021-11:01:54h, manifestação da autora juntando documentos e requerendo a dispensa das custas ou o pagamento ao final do processo Em 19/02/2021-11:34:46h, manifestação de Carlos Alberto Valadão de Hollanda, na condição de credor, alegando que houve omissão de informações e documentos por parte da empresa autora, e que o objetivo seria postergar o pagamento dos credores nos cumprimentos de sentença. Requereu o indeferimento do pedido e a extinção do processo. Em 04/03/2021-07:57:03h, manifestação de Fernando Antônio Bezerra Cavalcanti Madruga Filho, na condição de credor, alegando que a empresa autora trata-se de holding patrimonial familiar, criada para administração de imóveis, e não possui atividade empresarial propriamente dita. Requereu a apreciação do pedido, observando-se o art. 51-A, §6º, da Lei nº 11.101/2005, por entender que a empresa não visa a preservar o seu aspecto produtivo e social, mas sim o patrimônio dos sócios em detrimento dos credores. Em 07/04/2021, decisão determinando a intimação da autora para juntar comprovantes atualizados que atestem a impossibilidade do pagamento das custas. Em 08/04/2021, manifestação da autora juntando documentos contábeis. Em 26/04/2021, decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia de constatação. A autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 202100812037, no qual foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a análise dos requisitos formais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, independentemente de

realização de constatação prévia da real situação de funcionamento da empresa. Em 31/05/2021, decisão determinando a intimação da requerente para juntar a relação nominal dos credores com a indicação do endereço eletrônico, e atender, na íntegra, ao disposto nos incisos X e XI, do art. 51, da Lei nº 11/101/2005. Em 31/05/2021, manifestação da autora alegando impossibilidade de juntar o endereço eletrônico dos credores e afirmou ter cumprido os requisitos previstos nos incisos X e XI, do art. 51, da Lei nº 11/101/2005. Em 04/06/2021, manifestação da autora juntando o endereço eletrônico dos credores. Em 11/06/2021-09:01:22h, juntada de ofício comunicando o deferimento da tutela recursal no referido Agravo de Instrumento. Em 11/06/2021-10:22:10h, manifestação da autora afirmando ter cumprido todos os requisitos da Lei nº 11/101/2005 e requerendo o prosseguimento do feito. Em 20/06/2021, decisão determinando a intimação da autora para atender, na íntegra, ao disposto no inciso X, do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, apresentando o relatório detalhado do passivo fiscal. Em 23/06/2021, manifestação da autora juntando relatórios de débitos tributários junto às Fazendas Públicas. Em 02/07/2021, manifestação da autora comunicando a efetivação de penhoras. Em síntese é o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por RMN - SANTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E PATRIMONIAL LTDA, com estribo em razões sinteticamente traduzidas no relato. Constatada a ausência de documentos para cumprimento integral ao disposto no art. 51 da Lei nº 11/101/2005, foram determinadas à autora diligências para o devido atendimento, o que foi cumprido, por fim, com a manifestação de 20/06/2021. Segundo lição de Fábio Ulhoa Coelho, “o despacho de processamento não se confunde com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores, a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial” (In: Comentários à Nova Lei de falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155). Com esse destaque, analisando a petição inicial e os documentos acostados com a inicial, bem como aqueles que foram juntados posteriormente por determinação do Juízo, verifico que foram cumpridos os requisitos objetivos exigidos pela Legislação Falimentar. Em outras palavras, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos formais dos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Ante o exposto, dentro da legalidade e observando os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da valorização do trabalho, para os quais a falência de uma empresa somente deve ser decretada em último caso, devido ao prejuízo social a que ela conduz, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fulcro no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, nos termos abaixo elencados e consecutivas determinações. 1-) DISPENSA da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades. 2-) SUSPENSÃO de todas as execuções movidas contra a empresa recuperanda por dívidas sujeitas à Recuperação Judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, observando-se as exceções previstas no art. 52, inciso III, e no art. 49, §§3º e 4º, do mesmo diploma legal. 3-) APRESENTAÇÃO mensal das contas da empresa recuperanda, comjuntada neste processo, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição dos seus administradores. 4-) APRESENTAÇÃO do Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência. 5-) COMUNIQUE-SE, de forma eletrônica, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal sobre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e solicite-se o valor do débito fiscal da empresa recuperanda (art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005). 6-) PUBLIQUE-SE edital na forma do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005. [...] RESUMO DA DECISÃO DE 17/05/2024 [...] Diante da renúncia apresentada pelo Administrador Judicial Rodrigo Mota Bispo, em substituição, nomeio Jorge Luiz Husek - Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 33.313.698-54, representada por Jorge Luiz Husek Emanuelli, com endereço na Rua São Judas Tadeu, nº 285, Bairro Pereira Lobo, nesta Capital. [...] Com efeito, em obediência ao inciso II, do §1º, do art. 52, da citada lei, torno pública a RELAÇÃO DE CREDITORES, cujos valores atualizados de seus créditos, bem como sua classificação, seguem discriminados no link: <https://tjsebr.sharepoint.com/:b:/s/14VaraCvel/ESNRBZHTUz1CkIhFmCBXBFMBPubniqxnz9cqaZNNwWzSvw?e=baNjQZ> Desse modo, ficam advertidos todos os credores, nos termos do inciso dos artigos 52, §1º, e 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta publicação, para apresentarem aos Administradores Judiciais, através do endereço eletrônico rj.rmn@gmail.com, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2024. Eu, Daniela Melo Alves, Diretora de Secretaria que o fiz digitar e subscrevo. Dra. Marília Jackelyne Nunes da Silva Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/kW5ljVaJnRknTlCPheIVa9YAve9mDO/certidao>
Código da certidão: kW5ljVaJnRknTlCPheIVa9YAve9mDO